
OS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

Cristiane Derani

Livre-docente pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado na Ecole des Hautes Etudes em Sciences Sociales, Paris. Estudos de doutorado (bolsa CNPq) na J. W. Goethe Universitaet, Frankfurt. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professora da Universidade Federal de Santa Catarina. Dirige o grupo de pesquisa Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no direito Internacional. Coordenadora de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do CNPQ.
cristiane.derani@ufsc.br

Ligia Ribeiro Vieira

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre na área de Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. ligiaribeirov@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da relação entre as catástrofes ambientais e os direitos humanos, propugnando pela construção de um direito dos desastres sob uma ótica humanista. Para tanto, estuda, primeiramente, o que seria o conceito de catástrofe, principalmente sob a perspectiva da justiça ambiental. Em um segundo momento demonstra a relação limitada entre os desastres ambientais e os direitos humanos no plano internacional, ressaltando a importância de se considerar o meio ambiente como um direito humano para que esse vínculo seja estabelecido. E por fim, analisa a importância do desenvolvimento de um direito dos desastres que inclua em todas as suas fases a garantia e a proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Catástrofes Ambientais; Direitos Humanos; Direito dos Desastres; Vulnerabilidade; Justiça Ambiental.

HUMAN RIGHTS AND THE EMERGENCE OF ENVIRONMENTAL CATASTROPHES: AN ESSENCIAL RELATIOSHIP

ABSTRACT

This paper deals with the relationship between environmental disasters and human rights, advocating the construction of a right of disasters from a humanist perspective. Therefore, it studies, at first, what would be the concept of a disaster, especially from the perspective of environmental justice. In the second part, it demonstrates the limited relationship between environmental disaster and human rights at the international level, highlighting the importance of considering the environment as a human right for this connection to be established. Finally, it analyzes the importance of developing a right of disasters that includes in all its phases the protection of human rights.

Key words: *Environmental Disasters; Human Rights; Law of Disasters; Vulnerability; Environmental Justice.*

1. INTRODUÇÃO

As catástrofes ambientais são consideradas uma grande preocupação da atualidade, tendo em vista o número elevado de calamidades que tem assolado países de todos os continentes do mundo. Ainda que o acontecimento seja rápido, as consequências de um desastre podem ser sentidas por um longo lapso temporal.

Na medida em que os seus efeitos se fazem presentes, eles aumentam as desigualdades inerentes às sociedades, pois a distribuição dos resultados de uma catástrofe nunca acontece de maneira igualitária. Os países considerados mais vulneráveis, aqueles que não possuem a capacidade de resiliência necessária para se protegerem ou para se reconstruírem diante de uma calamidade, são os que mais sofrem nessas ocasiões.

Diante desse cenário, o que se verifica é uma gestão de catástrofes que ignora a presença dos direitos humanos em suas normativas. Direitos esses extremamente necessários para que o elemento central

de um desastre, o ser humano, seja protegido de maneira adequada e igualitária. Trazer o caráter humano a um desastre é o que justifica a construção de uma relação intrínseca entre essas duas dimensões.

2. CATÁSTROFES AMBIENTAIS: A EMERGÊNCIA DE UM CONCEITO

Conceituar o que seria uma catástrofe ambiental torna-se uma tarefa complexa quando se considera que o desastre natural não é simplesmente um acontecimento que resulta de processos naturais da Terra potencialmente perigosos. Vislumbra-se um evento que delinea a concretização de um perigo para os seres humanos, e de alguma forma influenciado pelos próprios, a partir de uma multiplicidade de fatores.¹ Fatores estes, conectados principalmente à vulnerabilidade econômica, social, cultural e geográfica dos locais mais afetados pelas catástrofes, em que se pode inferir que “os desastres ocorrem quando os perigos se cruzam com a vulnerabilidade”.²

É possível dizer que a catástrofe ocupa um lugar central na crise ambiental global que as sociedades humanas contemporâneas conhecem, representando tanto uma causa da crise como uma consequência da mesma.³ Uma das grandes implicações desses eventos ambientais é a sua dimensão humana, de modo que não há como dissociar o homem das catástrofes. A vulnerabilidade encontrada na sociedade estará sempre presente e será contabilizada nos prejuízos decorrentes de determinado fenômeno ecológico, assim “a vulnerabilidade social e humana que transforma um fenômeno natural em catástrofe”.⁴

Atribuir o caráter jurídico às catástrofes foi um trabalho realizado pela Comissão de Direito Internacional, durante os seus esforços de proteção humana em casos de eventos extremos. A definição surgida foi a seguinte:

Se entende por catástrofe uma calamidade ou uma série de eventos que provocam perdas massivas de vidas humanas, grave sofrimento humano,

¹ SARAIVA, Jorge Gil. *Catástrofes Naturais: o que são?*. In: ICPJ. *Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013. p. 21.

² *Ibid.* p. 21.

³ PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. *Les Catastrophes Écologiques et le Droit: écechs du droit, appels au droit*. Bruxelles: Bruylant, 2014. p. 8

⁴ *Ibid.* p. 8

danos materiais, ou ambientais de grande amplitude, perturbando assim, gravemente, o funcionamento da sociedade.⁵

Esses eventos podem ser considerados tanto de ordem natural como tecnológica. De acordo com o documento intitulado “Guia Operacional sobre Direitos Humanos e Desastres” elaborado pelo IASC (Inter-Agency Standing Committee) os desastres naturais são concebidos como:

Consequências de eventos decorrentes de perigos naturais que ultrapassam a capacidade local de resposta e afetam seriamente o desenvolvimento econômico e social de uma região, gerando perdas humanas, materiais, econômicas e/ou ambientais, e excedendo a habilidade dos afetados de fazer frente a elas por seus próprios meios.⁶

Ao conceituar uma catástrofe como natural, em meio ao agravamento das mudanças climáticas no globo terrestre, estudos científicos ajudam a questionar a hipótese de uma catástrofe ser “puramente” natural. Como atestado, de maneira mais veemente, pelo último relatório do IPCC de 2013-2014⁷, as atividades humanas possuem um significativo impacto global sobre o clima e os ecossistemas da Terra⁸, de modo que caberia fazer a relação do agravamento dos desastres naturais por ações provenientes do gênero humano.

⁵ Do original: on entend par “catastrophe” une calamité ou une série d’évenements provoquant des pertes massives en vie humaine, de graves souffrances humaines et une détresse aigue, ou des dommages matériels ou environnementaux de grande ampleur, perturbant ainsi gravement le fonctionnement de la société. PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. **Les Catastrophes Écologiques et le Droit**: échechs du droit, appels au droit. Bruxelles: Bruylant, 2014. p. 8

⁶ Do original: consequences of events triggered by natural hazards that overwhelm local response capacity and seriously affect the social and economic development of a region. INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Human Rights and Natural Disasters**: Operational guidelines and field manual on human rights protection in situations of natural disasters. Washington: Brookings-Bern Project on Internal Displacement, 2008. p. 1.

⁷ O Relatório “Mudança Climática 2013: A Base das Ciências Físicas” apresenta conclusões claras e estáveis em uma avaliação global das alterações climáticas. A ciência mostra agora, com 95% de certeza que a atividade humana é a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX.

⁸ As atividades humanas continuam a afetar orçamento de energia da Terra, alterando as emissões e resultando em concentrações atmosféricas de gases e aerossóis os quais alteram as propriedades da superfície da terra. Avaliações anteriores já demonstraram, através de múltiplas linhas de evidência, que o clima está mudando em todo o nosso planeta, em grande parte como resultado de atividades humanas. A evidência mais convincente de mudança climática deriva de observações da atmosfera, terra, oceanos e criosfera. Prova inequívoca de observações *in situ* e registros das calotas de gelo, mostram que as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa importantes, tais como o dióxido de carbono (CO2), metano (CH4) e óxido nitroso (N2O) têm aumentado ao longo dos últimos séculos. IPCC. **Climate Change 2013**: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M.

Assim, perigos que fazem parte da natureza convertem-se em desastres devido a este tipo de atividade ou inatividade, por exemplo: inundações graves, por diversas vezes, são agravadas pelo desmatamento, urbanização, assoreamento e construções nas planícies aluviais, ou a destruição das defesas naturais do meio ambiente como pântanos costeiros pode se tornar responsável pelos severos danos causados por ciclones tropicais, além de perda da biodiversidade e graves danos ecológicos.⁹

Os desastres tecnológicos também se destacam dentro desta temática. Nesta senda, é possível a observação de que estas catástrofes sistemáticas resultam mais da interferência humana nas escolhas tecnológicas do que dos eventos naturais em si.¹⁰ Um exemplo desse tipo de desastre foi o acidente nuclear de Chernobyl, ocorrido no ano de 1986, considerado o pior desastre no âmbito da energia nuclear da história. A explosão de um reator espalhou contaminação radioativa na atmosfera da parte ocidental da União Soviética e de outros países do leste europeu. Esta catástrofe tecnológica teve reflexos tanto de ordem ambiental como biológica, ao agravar o estado de saúde de pessoas que estavam expostas a esta radiação.¹¹

Observa-se assim que ambos os desastres, apesar de apresentarem efeitos diferenciados aos atingidos, tem em comum a sua dimensão coletiva, ao afetar não só uma pessoa individualmente, mas sim uma coletividade. Além disso, coloca-se o sofrimento humano como uma das principais consequências.

Nesse contexto, sendo o homem o ponto central das catástrofes, uma das características que se faz presente nas suas manifestações, é a multiplicidade de variáveis que estão envolvidos neste tipo de desastre. É possível afirmar que os elementos ambientais não são

Tignor, S.K. Allen, J. Boschung, A. Nauels, Y. Xia, V. Bex and P.M. Midgley (eds.]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, 2013. P. 121.

⁹ JHA, Madan Kumar (ed.). **Natural and Anthropogenic Disasters: vulnerability, preparedness and mitigation.** India: Springer, 2010. p. 1.

¹⁰ Ver mais em: PERROW, Charles. **Normal Accidents: living with high-risk technologies.** New York: basic Books, 1984.

¹¹ Mais de dois anos após a explosão de um reator nuclear na Ucrânia, nuvens de radiação se postaram de Kiev para a Cracóvia, e os dirigentes soviéticos anunciaram planos para demolir a cidade ao lado de Chernobil. Esta sentença de morte extinguiu qualquer esperança dos 10.000 moradores de voltar para casa. Em razão do pior acidente nuclear do mundo ter contaminado as suas casas, estas pessoas serão forçadas a se reinstalarem em outro local. JACOBSON, Jodi. **Environmental Refugees: a yardstick of habitability.** Worldwatch Paper 86. Washington DC: Worldwatch Institute, 1988. p.5.

as únicas causas para tal, além deles há que ponderar os níveis de desenvolvimento do local afetado, ou seja, o seu nível de vulnerabilidade e resiliência perante esses eventos severos.

Desenvolvimento e desastres naturais se cruzam de diversas maneiras, de modo que os países em desenvolvimento e, principalmente, as comunidades economicamente, socialmente e culturalmente mais fracas dentro destes Estados, se tornam os alvos mais vulneráveis aos efeitos das catástrofes. Como esta parcela da população tende a sofrer mais com este tipo de evento ambiental, torna-se reconhecida a correlação entre o baixo desenvolvimento sócio-econômico e os impactos dos desastres:

A degradação ambiental, os padrões de povoação, as escolhas de vida e comportamento podem contribuir para aumentar o risco de desastres, que, por sua vez, afeta negativamente o desenvolvimento humano e contribui para a destruição ambiental. Os mais pobres são os mais vulneráveis aos desastres, posto que muitas vezes são alojados sobre terras marginais e possuem menos acesso a prevenção, preparação e sinais antecipados do acontecimento. Além disso, os mais pobres são os menos resistentes na recuperação dos desastres por falta de redes de apoio, seguro e opções alternativas de subsistência.¹²

Desta forma, não são só os fenômenos geofísicos geram risco, mas também o estado de desenvolvimento humano¹³ molda a vulnerabilidade aos desastres, exacerbando os seus efeitos e consequências.¹⁴ A autora Laura Westra coloca que “todos estes desastres afetam, desproporcionalmente, as pessoas mais pobres no mundo, isto pelo fato deles não possuírem infraestrutura ou

¹² Do original: Environmental degradation, settlement patterns, livelihood choices and behavior can all contribute to increase disaster risk, which in turn adversely affects human development and contributes to further environmental degradation. The poorest are the most vulnerable to disasters because they are often pushed to settle on the most marginal lands and have least access to prevention, preparedness and early warning. In addition, the poorest are the least resilient in recovering from disasters because they lack support networks, insurance and alternative livelihood options. UNEP. **Environment and Disaster Risk: Emerging Perspectives**. ISDR Working Group on Environment and Disaster Reduction. Julho de 2008. p. 5.

¹³ Um estudo da ONU de 1998 estimou que 96% das mortes provocadas por desastres ocorrem em 66% da população dos países mais pobres do mundo. PENTINAT, Susana Borràs. **Refugiados Ambientales: El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente**. Disponível em: www.scielo.cl Acesso em: 20 de janeiro de 2012.

¹⁴ NAIK, Asmita; STIGTER, Elca; LACZKO, Frank. **Migration, Development and Natural Disasters: Insights from the Indian Ocean Tsunami**. International Organization for Migration (IOM). No. 30, 2007. p. 10-11.

serviços sociais para os protegerem, ou mitigar os efeitos dos desastres ambientais”.¹⁵

As Nações Unidas, em resolução elaborada no ano de 2010 e intitulada “Cooperação Internacional em matéria de ajuda humanitária para as catástrofes naturais: da fase dos seguros à ajuda ao desenvolvimento” também reconhece a preocupação com as populações urbanas e rurais mais pobres dos países em desenvolvimento. O documento considera que esse grupo humano faz parte dos que mais sentem os efeitos e o aumento dos riscos de catástrofes.¹⁶ Do mesmo modo, o PNUMA concebe a relação entre pobreza, degradação ambiental e catástrofes, considerando que os mais vulneráveis sofrerão de maneira desproporcional às consequências dos desastres:

Os pobres são os mais vulneráveis aos desastres porque eles são frequentemente forçados a se estabelecer nas áreas marginais e tem menos acesso à prevenção, preparo e pronta advertência. Além disso, os pobres são os menos resilientes na recuperação dos desastres porque eles não dispõem de redes de suporte, seguros e opções alternativas de subsistência.¹⁷

Entretanto, não há como dizer que só os países em desenvolvimento sofrem com os graves desastres, mas há como afirmar que serão os mais gravemente atingidos. Ocorre que, se eles estiverem localizados em áreas que estão mais propensas ao acontecimento de um número maior destes eventos, isto tende a dificultar a evolução do desenvolvimento devido à necessidade contínua de superar as recorrentes catástrofes ambientais.¹⁸ Considera-se que:

Mudanças aceleradas nos padrões demográficos e econômicos causaram um distúrbio no balanço dos ecossistemas, aumentando o risco do sofrimento e

¹⁵ Do original: all of these disasters affect disproportionately the poorest people in the world, as they have no infrastructure or social services to protect them or to mitigate the environmental disasters effects. WESTRA, Laura. **Environmental Justice and the Rights of Ecological Refugees**. London: Earthscan, 2009. p. 5.

¹⁶ ASSEMBLÉE GÉNÉRALE DES NATIONS UNIES. **Coopération internationale en matière d'aide humanitaire à la suite de catastrophes naturelles**: de la phase des secours à celle de l'aide au développement. 30 de abril de 2010. Disponível em: < <http://www.preventionweb.net/files/resolutions/N0947690.pdf>>. Acesso em 8 de novembro de 2014.

¹⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Environment and Disaster Risks: Emerging Perspectives**, 2008.

¹⁸ NAIK, Asmita; STIGTER, Elca; LACZKO, Frank. **Migration, Development and Natural Disasters**: Insights from the Indian Ocean Tsunami. International Organization for Migration (IOM). No. 30, 2007. p. 10-19.

das perdas humanas. Atualmente, as áreas populosas – cidades e zonas rurais – constituem uma base de ativos cada vez mais valiosa. Potenciais perdas humanas, sociais e econômicas em razão dos desastres naturais aumentam a cada ano, independentemente das forças da natureza. Esta vulnerabilidade exacerbada requer que a gerência dos desastres naturais esteja no coração das políticas de desenvolvimento econômico e social dos países propensos a sofrerem com estes fenômenos.¹⁹

Essa vulnerabilidade, presente nos Estados em desenvolvimento, parte de uma noção relativa, pois “está normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor susceptibilidade de pessoas, lugares, infra-estruturas ou ecossistemas sofrerem algum tipo particular de agravo”.²⁰ A diversidade de fatores que ocasionam a insegurança, concorre para uma maior ou menor exposição de determinada população aos riscos de desastres, e a possibilidade de serem mais ou menos protegidos. Isso ocorre pois há uma distribuição desigual dessa proteção.

Não se mostra difícil constatar que alguns conseguem se proteger mais que outros e, portanto, se tornam menos vulneráveis. Enquanto aqueles que não têm acesso aos bens necessários à proteção encontram-se “excluídos sistematicamente dos processos e dos espaços de positivação e reconhecimento de seus anseios, de seus valores e de suas concepções acerca de como deveriam ser entendidas as relações humanas em sociedade”²¹, e permanecem condicionados à fragilidade de sua resiliência.

A condição de vulnerabilidade representa uma construção social. A sua definição é determinada a partir de pontos de vista distintos, daqueles que possuem maior ou menor proteção diante das

¹⁹ Do original: Accelerated changes in demographic and economic trends have disturbed the balance between ecosystems, increasing the risk of human suffering and losses. Today's populated areas - cities and agricultural zones - constitute and increasingly valuable asset base. Potential human, social and economic losses from natural disasters grow year by year, independently of nature's forces. Increased vulnerability requires that natural disaster management be at the heart of economic and social development policy of disaster-prone countries. UNESCO. **Disaster Preparedness and Mitigation: UNESCO's role.** Section for Disaster Reduction, Natural Sciences Sector. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2007. p. 45.

²⁰ ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações.** Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006.

²¹ Do original: excluídos sistemáticamente de los procesos y los espacios de positivación y reconocimiento de sus anhelos, de sus valores y de sus concepciones acerca de cómo deberían entenderse las relaciones humanas en sociedad. HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. En: **El Vuelo de Anteo.** Colección Palimpsesto 9. Derechos Humanos y Desarrollo. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000. pp. 19-78.

calamidades. Assim, esses grupos sociais possuem expectativas de vida diferentes, de modo que:

[...] quanto mais estreito for o arco das expectativas, maior a propensão a aceitar condições, em outras circunstâncias, momentos e lugares, inaceitáveis. Ou seja, a desigualdade compromete a capacidade dos mais “vulneráveis” livremente expressar sua vontade.²²

O comprometimento da capacidade dos vulneráveis perante o assombro de uma catástrofe ambiental pode ser enxergado como um fator de injustiça ambiental, principalmente quando se constata que esse distúrbio não atingirá a todos indistintamente.²³ O movimento por Justiça Ambiental, criado nos Estados Unidos nos anos 80, começa a se mobilizar contra o “racismo ambiental” e contra situações consideradas injustas perante a vulnerabilidade de grupos sociais, destacando a “necessidade de distribuição equitativa de custos, riscos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente como raça, condição socioeconômica, cultura ou poder”.²⁴ Nas palavras de Henri Acselrad, esse movimento representa uma ressignificação da questão ambiental juntamente com a questão social:

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está

²² ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006.

²³ Esses impactos, entretanto, não são distribuídos uniformemente, mas podem criar efeitos diferentes em diferentes latitudes, altitudes e até mesmo em diferentes grupos de pessoas, no mesmo local. Por exemplo, algumas partes do globo podem ser afetadas por um grande número de furacões, enquanto outras sofrem de frequentes episódios de seca. Outras partes podem ser mais propensas a doenças vetores devido ao aumento da temperatura ou a perda de terras devido à elevação do nível do mar. Simultaneamente, diferentes grupos de pessoas podem ser afetados, em diferentes graus, porque a distribuição desses efeitos combina-se com mais uma distinção importante - a capacidade de enfrentamento de diferentes países e dos indivíduos dentro desses países. O acesso à informação é uma questão-chave na prevenção e adaptação aos impactos atuais e esperados da mudança do clima. RUTH, Matthias; IBARRARÁN, Maria E. Introduction: distributional effects on climate change – social and economic implications. In: RUTH, Matthias; IBARRARÁN, Maria E. Eds. **Distributional Effects of Climate Change: concept and cases**. Uniterd Kindom: Edward Elgar Publishing Limited, 2009. p. 3.

²⁴ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: novas perspectivas. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. nº 13. p. 117-130. Junho de 2012. p. 120.

associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.²⁵

Pode-se dizer que o campo teórico de justificação do referido movimento se baseia mais na deficiência de responsabilidade do Estado do que na escassa capacidade dos indivíduos à resiliência. A questão, nesse caso, se fixa mais sobre os mecanismos que tornam os seres humanos vulneráveis e menos sobre sua condição precária de defesa.²⁶

A questão da (in) justiça ambiental é, necessariamente, uma questão de Direitos Humanos. A vulnerabilidade perante uma catástrofe ambiental pode ser considerada uma violação desses direitos, ao evidenciar o sofrimento dos menos protegidos, por colocar em risco a sua vida, a sua dignidade e o seu meio ambiente ecológicamente equilibrado. Estabelecer uma conexão entre os desastres ambientais e os direitos humanos é um movimento necessário, tendo em vista que essas são duas áreas que não se comunicaram de maneira contundente, até então, no plano internacional.

3. A RELAÇÃO LIMITADA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E AS CATÁSTROFES AMBIENTAIS

As catástrofes ambientais, com todas as suas facetas, representam aos Direitos Humanos, principalmente das populações que são mais afetadas pelas calamidades. Esses desastres não só afetam a sobrevivência desses grupos humanos e da sociedade como um todo, como a sua segurança, o seu desenvolvimento e a preservação dos recursos naturais, culturais e ambientais existentes.²⁷

Contudo, o Direito das Catástrofes pode ser considerado um direito decorrente de uma preocupação internacional recente. A

²⁵ ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das Lutas Sociais**: o caso do movimento por justiça ambiental. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

²⁶ ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006.

²⁷ AGENCE NATIONALE DE LA RECHERCHE. **Les Catastrophes et les Droits de L'homme**: programme "les suds aujourd'hui II". Dezembro de 2013. Disponível em: < <http://www.cidce.org/cadhom/pdf/2.%20Recommandations%20Projet%20CADHOM.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

tentativa de diminuição dos efeitos dos desastres ambientais fez com que a ONU estabelecesse a década de 1990 como a “Década Internacional Para a Redução de Desastres Naturais”. A inquietação advinda da importante questão desencadeou a criação de alguns organismos responsáveis pela observância e pesquisa acerca da prevenção, preparação e diminuição de riscos em Estados propensos a sofrerem com as catástrofes.

Criou-se então, o OCHA²⁸ (Escritório de Coordenação dos Assuntos Humanitários), no ano de 1991, e dentro dele a IASC (Inter-Agency Standing Committee), responsáveis por “coordenar ações humanitárias eficazes, em parceria com atores nacionais e internacionais”²⁹ para buscarem respostas coerentes para emergências complexas e desastres naturais. Neste contexto, Madan Kumar Jah assevera que os anos 90 deveriam ter sido apropriadamente classificados como “a década dos desastres naturais”, pois a ocorrência de terremotos, enchentes, deslizamentos de terra e secas batia o seu recorde. As perdas provenientes das calamidades ambientais neste período excederam os danos contabilizados nas últimas quatro décadas.³⁰

O padrão do alto risco de ocorrência de catástrofes continuou a assolar o século XXI. O aumento da população, a rápida urbanização, o desenvolvimento técnico-econômico, resultaram em uma insustentabilidade generalizada, grande parte responsável pelo acontecimento das calamidades ambientais. Soma-se a isso, a emergência das mudanças climáticas, a cada ano mais sentidas, que contribuem para aumentar o domínio e o custo das catástrofes, em termos de frequência, escala e severidade.³¹

Diante disso, no ano de 2001 a ONU cria um Escritório responsável pela redução do risco de desastres (UNISDR), a partir

²⁸ Em dezembro de 1991, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 46/182. O Escritório de Coordenação dos Assuntos Humanitário foi projetado para fortalecer a resposta das Nações Unidas para emergências complexas e desastres naturais, melhorando a eficácia global das operações humanitárias no campo. Ele faz parte do Secretariado das Nações Unidas e é o responsável por reunir atores humanitários para garantir uma resposta coerente às emergências..

²⁹ UNOCHA. **Coordination**. Disponível em: < <http://www.unocha.org/what-we-do/coordination/overview>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

³⁰ JHA, Madan Kumar (ed.). **Natural and Anthropogenic Disasters: vulnerability, preparedness and mitigation**. Índia: Springer, 2010. p. 2.

³¹ *Ibid* p. 2.

da adoção da “Estratégia para a redução de desastres”³² no ano de 1999, construída com base na experiência advinda da anteriormente mencionada de diminuição de calamidades. A estratégia pretende refletir uma mudança no alcance de respostas e tentativas de redução dos desastres, visando promover uma “cultura de prevenção” ao invés de uma cultura somente baseada na reação pós-desastre.

A partir dos trabalhos do UNISDR, e tendo como pano de fundo o terremoto e tsunami que assolaram a região da Indonésia, Sri Lanka e Tailândia em dezembro de 2004³³, ocorreu no ano de 2005 uma reunião na cidade de Kobe, Hyogo, no Japão intitulada “Conferência para a Redução de Desastres”³⁴. Como resultado desse encontro, adotou-se a “Declaração de Hyogo” e a “Convenção-quadro de Ação de Hyogo 2005-2015: construindo a resiliência das nações e comunidades às catástrofes”. Documento, esse, que tem como objetivo reduzir as perdas humanas, sociais e econômicas provocadas pelos desastres, por meio da cooperação, solidariedade e parceria internacional, e reafirmar o papel vital do sistema ONU na prevenção e redução de catástrofes. Extrai-se da Convenção:

Existe agora o reconhecimento internacional de que os esforços para reduzir os riscos de desastres devem ser sistematicamente integrados às políticas,

³² Os objetivos da Estratégia para a redução de desastres são: Aumentar a consciência pública sobre o que os riscos naturais, tecnológicos e ambientais representam para as sociedades modernas; Obter o compromisso das autoridades públicas para reduzir os riscos para as pessoas, para os seus meios de subsistência, a sua infra-estrutura social e econômica, e os recursos ambientais; Promover a participação do público em todos os níveis de implementação para criar comunidades resistentes a desastres através de uma maior parceria e redes de redução de riscos ampliados em todos os níveis; Reduzir as perdas econômicas e sociais das catástrofes como medida, por exemplo, no Produto Interno Bruto. UNISDR. **What is the International Strategy?**. Disponível em: < <http://www.unisdr.org/who-we-are/international-strategy-for-disaster-reduction>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

³³ Uma catástrofe de grandes proporções no século XXI foi o tsunami ocorrido no Oceano Índico, terremoto submarino que, no ano de 2004, devastou boa parte das regiões da Indonésia, Sri Lanka e Tailândia. Este fenômeno deslocou mais de 2 milhões de pessoas, muitas das quais ainda estão vivendo em campos de refugiados na região. Ainda, estima-se que 1,5 milhões de indivíduos perderam a sua vida em razão do tsunami, o que tornou mais complicado o reassentamento dos migrantes. BOGARDI, Janos J.; RENAUD, Fabrice; DUN, Olivia; WARNER, Koko. **Control, Adapt or Flee: how to face environmental migration?** Germany: UNU Institute for Environment and Human Security. Nº 5, 2007. p. 22.

³⁴ Os objetivos estratégicos adotados na Conferência foram: A integração mais eficaz das considerações de risco de desastres, políticas de desenvolvimento sustentável, planejamento e programação em todos os níveis, com especial ênfase na prevenção, mitigação, preparação e redução da vulnerabilidade; O desenvolvimento e fortalecimento das instituições, mecanismos e capacidades em todos os níveis, em particular ao nível da comunidade, que podem sistematicamente contribuir para a construção de resiliência aos riscos; A incorporação sistemática de redução de risco de abordagens para a concepção e implementação de programas de preparação para emergências, resposta e recuperação na reconstrução das comunidades afetadas. ISDR. **Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the resilience of nations and communities for disasters**. Disponível em: < http://www.unisdr.org/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2014.

planos e programas voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a redução da pobreza, e apoiada através de cooperação bilateral, regional e internacional, incluindo parcerias. O desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza, a boa governança e a redução de riscos de desastres são mutuamente objetivos primordiais, e, a fim de enfrentar os desafios futuros, devem ser feitos esforços acelerados para desenvolver as capacidades necessárias ao nível comunitário e nacional para gerenciar e reduzir o risco. Tal abordagem deve ser reconhecida como um elemento importante para o alcance das metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente, incluindo as contidas na Declaração do Milênio.³⁵

Ressalta-se que esses são os documentos internacionais que representam a base da gestão das catástrofes, contudo não são considerados juridicamente vinculantes. A opção, no plano internacional, foi a de tratar o problema sob a forma de diretrizes, e de uma política comum a ser adotada pelos países em suas legislações internas, de acordo com a realidade de cada um, ao invés de impor obrigações por meio de normas constringentes.³⁶

Diante disso, apesar da preocupação com a redução do risco de desastres ter sido incluída na agenda da comunidade internacional, o que se pode inferir é que o número reduzido de acordos e convenções concernentes às catástrofes ambientais demonstra um interesse ainda não fortificado pelos Estados para tratar dessa temática. Problema agravado pelo fato da difícil entrada de acordo entre uma totalidade de países para adotar obrigações vinculantes a nível universal.

Outra relevante inquietação com relação ao Direito dos Desastres, que ainda se encontra em desenvolvimento dentro do Direito Internacional, é a ausência de menção aos Direitos Humanos em seus

³⁵ Do original: There is now international acknowledgement that efforts to reduce disaster risks must be systematically integrated into policies, plans and programmes for sustainable development and poverty reduction, and supported through bilateral, regional and international cooperation, including partnerships. Sustainable development, poverty reduction, good governance and disaster risk reduction are mutually supportive objectives, and in order to meet the challenges ahead, accelerated efforts must be made to build the necessary capacities at the community and national levels to manage and reduce risk. Such an approach is to be recognized as an important element for the achievement of internationally agreed development goals, including those contained in the Millennium Declaration. ISDR. **Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the resilience of nations and communities for disasters**. Disponível em: < http://www.unisdr.org/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf> . Acesso em: 18 de outubro de 2014.

³⁶ CADHOM. **Recommandations du Projet "Catastrophes et Droits de L'homme"**. Disponível em: < <http://www.cidce.org/cadhom/pdf/2.%20Recommandations%20Projet%20CADHOM.pdf>> . Acesso em 18 de outubro de 2014.

documentos. As convenções anteriormente citadas, e alguns outros tratados que se reportam às catástrofes específicas,³⁷ não incluem em seus artigos a necessidade da proteção dos direitos humanos em tempos de calamidades ambientais. De outra parte, em alguns Estados as situações de crise (como a ocorrência de catástrofes) são tratadas como “circunstâncias excepcionais” ou casos de “força maior”, o que enseja uma justificativa legal para que os direitos humanos possam ser derogados durante esses acontecimentos.³⁸

Há, então, uma falta de atenção, por parte da comunidade internacional em como as catástrofes podem ser fontes para o surgimento de direitos para populações atingidas. Ou ainda, como os desastres de grandes proporções podem ser considerados geradores de direitos humanos diante da vulnerabilidade exacerbada que as populações menos protegidas apresentam ao enfrentarem esses problemas ambientais.

Ressalta-se dessa forma, que a maioria das convenções que tratam da proteção dos Direitos Humanos se silenciam com relação à situação das pessoas em momento de catástrofes. Os únicos tratados que trazem essa temática à tona são: a Carta Africana de Direito das Crianças, que menciona em seu artigo 25 “Os Estados Partes do presente Carta: deve tomar todas as medidas necessárias para encontrar e reunir as crianças com pais ou parentes que separação é causada pelo deslocamento internos e externos decorrentes de conflitos armados ou de *catástrofes naturais*”³⁹; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência diz em seu artigo 11 que “Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de *desastres*

³⁷ A Convenção de Genebra sobre a prevenção de acidentes industriais maiores da OIT de 22 de janeiro de 1993. A Convenção de Tampere para Fornecimento de Recursos de Telecomunicações para Minimização de Desastres e para Operações de Socorro, de 18 de junho de 1998. A Convenção-quadro de assistência em matéria de proteção civil, de 22 de maio de 2000. A Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, de 1989.

³⁸ PRIEUR, Michel. **Ethical Principles** on Disaster Risk Reduction and People's Resilience. Disponível em: < http://www.coe.int/t/dg4/majorhazards/ressources/pub/Ethical-Principles-Publication_EN.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

³⁹ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança**. Disponível em: < <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

*naturais*⁴⁰; e a Convenção de Kampala Sobre a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na África, que considera em seu preâmbulo a erradicação das causas do deslocamento interno destacando “os conflitos persistentes e recorrentes, e por *calamidades naturais*, as quais tem um impacto devastador na vida humana, na paz, na estabilidade, na segurança e no desenvolvimento”.⁴¹

Ao considerar o ser humano como o ponto central dos desastres ambientais, entende-se ao mesmo tempo a importância da ligação entre o direito dos desastres e os direitos humanos. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua resolução 22/16, intitulada “Promoção e Proteção dos direitos humanos nas situações consecutivas a uma catástrofe ou a um conflito” reconhece que os direitos humanos de milhões de pessoas são afetados de diferentes maneiras por crises humanitárias, incluindo nesse rol os desastres naturais e tecnológicos. Ressalta ainda a violação de direitos humanos durante o período de recuperação e reabilitação pós-calamidade.⁴²

Em outra resolução do mesmo Conselho, intitulada “Direitos Humanos e Mudanças Climáticas”, a ONU evidencia o fato de que os impactos das mudanças do clima, além de agravarem a ocorrência de catástrofes ambientais, afetam direta e indiretamente o efetivo gozo dos direitos humanos por parte da sociedade. Destaca, ainda que as pessoas não podem ser privadas dos seus meios de subsistência e que os principais direitos afetados seriam: o direito à vida, à uma alimentação adequada, ao mais alto nível de saúde, à moradia apropriada, à autodeterminação, e o direito à água potável.⁴³

Ainda que haja esse reconhecimento da ineficaz fruição dos direitos humanos mais fundamentais durante a ocorrência de uma catástrofe ambiental, a efetiva proteção dos direitos ainda não se encontra em total relação com as fases de prevenção e recuperação

⁴⁰ ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol**. Disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

⁴¹ UNIÃO AFRICANA. **Convenção Da União Africana Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África**. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

⁴² ONU. **Promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations**. Março de 2013. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G13/121/40/PDF/G1312140.pdf?OpenElement>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

⁴³ ONU. **Human Rights and Climate Change**. Setembro de 2011. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G11/165/16/PDF/G1116516.pdf?OpenElement>> . Acesso em 21 de outubro de 2014.

de um desastre. Há um *gap* jurídico nesse sentido, que precisa ser preenchido.

Um elemento fundamental para o desenvolvimento de um Direito dos Desastres a partir de uma ótica dos Direitos Humanos é o reconhecimento a nível internacional do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano. O direito a dispor de um ambiente equilibrado se faz presente em todas as fases do ciclo das catástrofes, de modo que o seu próprio equilíbrio figura como um elemento essencial para a redução das vulnerabilidades ambientais e sociais.

4. O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Em tempos hodiernos vive-se uma crise ambiental, de forma que “a degradação ambiental, o risco de colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado”.⁴⁴ Em meio a este cenário que se deflagra pelo modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade industrial⁴⁵ e agravado pela sociedade pós-industrial⁴⁶, estão os refugiados ambientais, sofrendo as consequências reais da “confluência de processos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela intervenção do homem – da economia, da ciência, e da tecnologia” na natureza.⁴⁷ Véronique Maigny coloca que:

A sustentabilidade da natureza, de sua diversidade e de seus recursos representa a condição para a sobrevivência da humanidade. Esta idéia recente sucede a uma dominação total do homem sobre o meio ambiente, pelo

⁴⁴ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 9.

⁴⁵ A visão mecanicista do mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se no princípio constitutivo da teoria econômica, predominando sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida e orientando o desenvolvimento *antinatura* da civilização moderna. Dessa forma, a racionalidade econômica destruiu a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como *externalidades* do sistema econômico. LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 134.

⁴⁶ Acerca da sociedade pós-industrial Castells discorre que: sociedades industriais são sociedades que produzem bens. A vida é um jogo contra a natureza fabricada... uma sociedade pós-industrial é baseada em serviços, portanto é um jogo entre pessoas. CASTELLS, Manuel. **The Theory of the Network Society**. Cambridge: Felix Stalder, 2006. p. 43.

⁴⁷ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 9.

menos nas sociedades industriais e pós-industriais. O poder ilimitado que o homem demonstra sob a natureza fica evidenciado pela ocorrência de catástrofes ecológicas, e pelas ameaças de extinção de espécies e esgotamento dos elementos indispensáveis para a vida humana. Torna-se, então, urgente definir um novo contrato entre o homem e a natureza.⁴⁸

A crise ambiental, sob o ponto de vista de Enrique Leff, além de ser entendida como uma crise de civilização pode ser considerada uma crise de pensamento. A compreensão da complexidade ambiental perpassa por um processo de construção e reconstrução do pensamento, “remete-nos às suas origens, à compreensão de suas causas; implica considerar os “erros” da história que se enraizaram em certezas sobre o mundo com falsos fundamentos”.⁴⁹ Certezas essas que tinham como pretensão “*coisificar*” e “*economizar*” o meio ambiente, ações que fizeram parte da cultura de uma racionalidade que se considerou dominante ao cindir a relação intrínseca entre homem e natureza:

A construção da natureza como algo exterior à sociedade – uma construção estranha aos povos com que os europeus entravam em contato – obedeceu às exigências da constituição do novo sistema econômico mundial, centrado na exploração intensiva dos recursos. Esta construção foi sustentada por um processo que veio a ser conhecido como Revolução Científica, e esteve na origem da ciência tal como hoje a conhecemos a ciência moderna.⁵⁰

A referida crise veio questionar os fundamentos teóricos e ideológicos que construíram as bases e deram legitimidade ao crescimento econômico, o qual negou a natureza em sua concepção, provocando graves processos de destruição ecológica e degradação

⁴⁸ Do original: La pérennité de la nature, de sa diversité et de ses ressources est la condition de la survie de l’humanité. Cette idée récente succède à une domination totale de l’homme sur son environnement, au moins dans les sociétés industrielles et post-industrielles. Le pouvoir sans borne que l’homme s’est octroyé sur la nature montre ses limites, au gré des catastrophes écologiques, des dangers qui menacent l’extinction d’espèces et la raréfaction des éléments indispensables à la vie humaine. Il semble désormais urgent de définir un nouveau contrat de l’homme avec la nature. MAGNIGNY, Veronique. **Les Réfugiés de L’environnement**: hypothèse juridique à propos d’une menace écologique. Thèse de Doctorat. Université Paris I. 646 f. 1999. p. 329.

⁴⁹ LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001. p.192.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear Outras Soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. pp. 21-121. p. 26.

ambiental.⁵¹ Tornava-se necessário, então, fomentar a valorização da natureza, dar um novo sentido ao que se entendia por meio ambiente e discutir o modelo de modernidade dominado pelo desenvolvimento tecnológico em detrimento da organização ambiental.

Esta nova significação deveria advir de uma “mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores”.⁵² Para Fritjof Capra, faz-se necessária uma mudança de paradigma, daquele que apresenta uma visão de mundo *mecanicista* para uma visão holística, que compreende o mundo como um todo integrado e não como um conjunto de partes dissociadas, ou seja, uma visão ecológica, na qual esta percepção reconheça a interdependência essencial entre todos os fenômenos.⁵³ Para tanto, explicita:

O paradigma que está agora retrocedendo dominou a nossa cultura por várias centenas de anos, durante os quais modelou a nossa moderna sociedade ocidental e influenciou significativamente o restante do mundo. Esse paradigma consiste em várias ideias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico. (...) Todas essas suposições têm sido decisivamente desafiadas por eventos recentes. E, na verdade, está ocorrendo, na atualidade, uma revisão radical dessas suposições.⁵⁴

Neste contexto, o princípio da sustentabilidade emerge com o objetivo de provocar a ressignificação dos valores econômico-

⁵¹ LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 133.

⁵² CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. p. 23.

⁵³ Essas alterações correlatas criaram novos vínculos entre a economia global e a ecologia global. No passado nos preocupamos com os impactos do crescimento econômico sobre o meio ambiente. Agora temos de nos preocupar com os impactos do desgaste ecológico – degradação de solos, regimes hídricos, atmosfera e florestas – sobre nossas perspectivas econômicas. Mais recentemente tivemos de assistir ao aumento acentuado da interdependência econômica das nações. Agora temos de nos acostumar à sua crescente interdependência ecológica. A ecologia e a economia estão cada vez mais entrelaçadas – em âmbito local, regional, nacional e mundial – numa rede inteiriça de causas e efeitos. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 5.

⁵⁴ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. p. 25.

-ecológicos, ao representar uma faculdade normativa a ser inserida na “reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável”.⁵⁵ Desta forma:

Na percepção da crise ecológica foi sendo configurado um conceito de ambiente *como uma nova visão do desenvolvimento humano, que reintegra os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjugados e a complexidade do mundo negados pela racionalidade mecanicista, simplificadora, unidimensional e fragmentadora que conduziu o processo de modernização*. O ambiente emerge como um saber reintegrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais.⁵⁶ (grifo nosso)

Neste ínterim, a necessária retomada da consciência ambiental teve como ponto de partida, dentro do cenário internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, celebrada em Estocolmo, em 1972,⁵⁷ da mesma forma que o discurso do desenvolvimento sustentável foi tomando forma, sendo legitimado e difundido por meio da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro, no ano de 1992 (RIO-92)⁵⁸. Nestes dois momentos havia a necessidade de encarar os desafios da degradação ambiental no âmbito do “projeto

⁵⁵ LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 133.

⁵⁶ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 17.

⁵⁷ Foi a partir da indicação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em julho de 1968, que surgiu a ideia de organizar-se um encontro de países para criar formas de controlar a poluição do ar e a chuva ácida, dois dos problemas ambientais que mais inquietavam a população dos países centrais. Enviada à Assembleia Geral da ONU, a indicação foi aprovada em dezembro daquele ano. Na mesma reunião, definiu-se o ano de 1972 para sua realização. Estava nascendo a conferência que marcou o ambientalismo internacional e que inaugurava um novo ciclo de estudos das relações internacionais. RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 74.

⁵⁸ A segunda grande reunião das Nações Unidas sobre o ambiente surgiu de uma deliberação da sua Assembleia Geral, em 1998. Na ocasião, as preocupações dirigiam-se para o desenvolvimento aliado à conservação ambiental. O objetivo desta Conferência foi o estabelecimento de acordos internacionais que mediassem as ações antrópicas no ambiente. Eles trataram das mudanças climáticas globais e do acesso e manutenção da biodiversidade na forma de Convenções Internacionais. Também foram elaboradas duas declarações: a do Rio, uma carta de princípios pela preservação da vida na Terra e a Declaração de Floresta, que estabelece a intenção de manter as florestas. A Agenda XXI, um plano de ação para a virada do século, visando a minimizar os problemas ambientais mundiais, também é resultado daquela reunião. Ibid, p. 107-108.

civilizatório da modernidade”⁵⁹ e propor estratégias que apontassem os limites da lógica econômica e culminassem na obtenção de um desenvolvimento sustentável.

Inserir a sustentabilidade no contexto da busca por uma *racionalidade ambiental*⁶⁰ reflete a pretensão por um crescimento sustentado, de modo que a sustentabilidade ambiental constitua uma condicionante da sustentabilidade do próprio processo econômico. Assim, por meio da definição dada pela Comissão Brundtland⁶¹, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como o processo que tem como objetivo garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras também atenderem às suas.

Colocar em prática essa premissa demonstra a indissociabilidade do meio ambiente para com a lógica do crescimento econômico e do próprio desenvolvimento humano. Contudo, o desenvolvimento sustentável não pode ser considerado um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudanças, no qual “a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras”.⁶² Com relação a esta temática, José Rubens Morato Leite coloca que:

[...] as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior “reverência pela

⁵⁹ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 16.

⁶⁰ A racionalidade ambiental como construção social e realização de um potencial, pode ser “atualizada” (realizada) através do saber, a ação social e as relações de outriedade, não por um processo evolutivo da natureza. A racionalidade ambiental emerge das potencialidades e possibilidades contidas em diferentes processos materiais, ordens ontológicas e formações simbólicas: potenciais ecológicos, significados culturais, desenvolvimentos tecnológicos, estratégias políticas e mudanças sociais. Esses processos de construção de uma sociedade ecológica são mobilizados por um saber que constitui aos atores sociais do ambientalismo, que geram a mudança social e a transição para a sustentabilidade. Assim, o conceito de racionalidade ambiental expressa o real como potência do que pode “chegar a ser” na realidade. LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 113.

⁶¹ Comissão criada a pedido do secretário-geral da ONU, em 1984, para avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais para enfrentá-los. Após três anos de estudos, deliberações e audiências públicas, a Comissão publicou suas conclusões num documento intitulado Nosso Futuro Comum, também conhecido como Informe Brundtland.

⁶² COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 9-10.

natureza” e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento desta visão que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.⁶³

Infere-se destas premissas que a necessidade humana prioritária se perfaz pela garantia da qualidade de vida obtida por meio da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Compreende-se a qualidade de vida, em sentido amplo, como uma expressão da dignidade humana, ou seja, o direito do indivíduo a possuir os bens materiais e imateriais para garantir a sua sobrevivência. Assim, o conceito de qualidade de vida “coloca a ênfase nos aspectos qualitativos das condições de existência, além de seu valor econômico, da normalização das necessidades básicas e da sua satisfação através de programas de benefício social”.⁶⁴ Ressalta-se que durante a Conferência de Estocolmo criou-se uma definição de qualidade de vida que pode ser explicitada como:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras.⁶⁵

O reconhecimento do direito à qualidade de vida elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de um direito humano fundamental⁶⁶. Referido bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, figura como um propósito para a realização da sadia qualidade de vida dos indivíduos, finalidade última

⁶³ MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 75.

⁶⁴ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 321.

⁶⁵ ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <www.mma.gov.br> Acesso em 22 de outubro de 2014.

⁶⁶ O primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos que se referiu acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi a Carta Africana de Direitos Humanos, adotada pela XVIII Conferência de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Trouxe em seu art. 24: Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento. Ver mais em: KOVIC, Masa. “**Environmental Refugees**”: does international law fail to offer them legal protection? 2008. 53 f. Dissertação (Mestrado) – University of Toronto, 2008.

dos pressupostos normativos que se relacionam ao meio ambiente.⁶⁷ Elucida-se, desta maneira que, a intrínseca e complexa relação homem-natureza faz com que a proteção ambiental encontre-se, então, vinculada diretamente ao direito à vida, de modo que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental à vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é a simples garantia à vida, mas *este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais*, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se de sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade.⁶⁸

Para a autora Cristiane Derani, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se perfaz por meio de uma construção social, a qual parte de dados da realidade social. Isto porque, a inserção da natureza na sociedade passa, de modo fundamental, pelo direito. Assim, o direito ao meio ambiente protegido normatiza os comportamentos sociais que devem ser empreendidos para a realização da implementação e garantia da manutenção das formas de vida.⁶⁹

Reforçar a humanização do direito ao meio ambiente também foi um trabalho feito pela Comissão de Direitos Humanos da ONU ao reconhecer a importância da preservação ambiental para a efetivação da garantia dos direitos fundamentais dos seres humanos, e conseqüentemente, uma condição para o desenvolvimento sustentável. O documento considera que os “danos causados ao meio ambiente, principalmente por meio de fenômenos como as catástrofes ambientais, podem provocar efeitos potencialmente nefastos ao exercício dos direitos humanos, à segurança da vida e do ecossistema”.⁷⁰

⁶⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 79.

⁶⁸ DERANI, Cristiane. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (org.). **Advocacia Pública e Sociedade**. Editora Max Limonad: São Paulo. Ano II. n.º 3. 1998. pp. 91-101. p. 97.

⁶⁹ *Ibid.* p. 98.

⁷⁰ ONU. **Les droits de l'homme et l'environnement en tant qu'éléments du développement durable**. 2005. Disponível em: < http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/E-CN_4-RES-2005-60-1_HRs%20and%20environment_Fr.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

Ter em conta meio ambiente como uma temática dentro dos direitos humanos pode ser considerado um passo importante para a inclusão destes no âmbito da gestão das catástrofes. A partir desse ponto, demonstra-se a relevância em se obter um Direito dos Desastres sob uma ótica humanista.

5. A IMPORTÂNCIA DA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DOS DESASTRES SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os desastres ambientais, por sua lógica multifacetada e pela abrangência de variáveis que encontram-se envolvidas, poderiam ser pensados em termos de grandes obstáculos quando considera-se a efetivação de direitos, principalmente no que tange aos Direitos Humanos. O autor Michel Prieur traz à tona o seguinte questionamento: seriam as catástrofes, então, uma zona de “não-direito”?

Elaborar a base jurídica que pretende regulamentar a prevenção, gestão e reparação dos efeitos desses desastres sem considerar a garantia e a proteção dos direitos humanos seria um ato de exclusão da própria vítima: o homem. Incorporar a dimensão humana aos desastres se faz extremamente necessário a partir do momento em que considera a calamidade dentro de uma perspectiva real: não somente como um obstáculo à fruição de direitos, mas como uma possibilidade de gerá-los para aqueles que são atingidos.

É possível, dessa forma, que as catástrofes sejam examinadas como um fator de evolução do direito, a partir do momento em que a dinamicidade dos eventos ambientais colocam o próprio direito em movimento. Para o autor Julien Betaille, os desastres exercem uma influência na criação jurídica, pois possuem uma relação com a efetividade sobre as normas que deles resultam. Desta feita, “a efetividade parcial das normas indica que o direito mantém influência na ocorrência de novas catástrofes”⁷¹, assim como as catástrofes podem ensejar no surgimento de direitos.

⁷¹ BÉTAILLE, Julien. Les Catastrophes et le Droit: un jeu d’influences réciproques?. In: PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. *Les Catastrophes Écologiques et le Droit: échechs du droit, appels au droit*. Bruxelles: Bruylant, 2014. p.483.

Para a teoria crítica dos direitos humanos, que tem como maior expoente o autor Joaquín Herrera Flores, esses direitos devem estar adequados à realidade em que se pretendem inseridos:

A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e de guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, conseqüentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.⁷²

Para tanto, defende que os direitos humanos devem representar processos abertos de luta para que se alcance a dignidade humana. No caso em tela, considerar a construção de um direito dos desastres sob uma ótica humanista deve fazer parte de uma prática emancipatória para que o empoderamento humano dos indivíduos mais vulneráveis possa lhes proporcionar direitos que os façam alcançar uma sobrevivência digna.

De acordo com a mesma teoria, entende-se por dignidade o conjunto de atitudes e aptidões necessárias aos indivíduos para que possam lutar contra os processos que os impedem de alcançar os bens materiais e imateriais necessários, de um modo igualitário e não hierarquizado. Sendo assim, os direitos humanos devem ser analisados e postos em prática como o produto de lutas culturais, sociais, econômicas e políticas que contextualizam a realidade em função dos interesses mais gerais da sociedade, ou seja, são os esforços realizados para buscar a dignidade humana.

A dignidade humana é a pedra angular da teoria crítica dos direitos humanos. Este é o princípio pelo qual os direitos humanos e as lutas sociais devem se pautar. Sendo assim, a estes direitos cabe o revestimento das dinâmicas sociais que buscam construir as condições materiais e imateriais que tornam-se necessárias para atingir alguns objetivos genéricos, ou seja que “nos forneçam

⁷² HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 31.

meios e instrumentos, seja de ordem política, social, econômica, jurídica ou cultural, que nos leve a pensar nos direitos humanos a partir de uma teoria em que as verdades sejam conquistadas por meio das práticas sociais”.⁷³

Referente a esses conceitos, faz-se uma analogia à zona de “não direito” questionada por Michel Prieur nos momentos de catástrofes ambientais, a qual pode refletir na impossibilidade de fruição plena, por parte dos indivíduos, dos bens materiais e imateriais necessários para se garantir a dignidade humana. Percebe-se ainda essa impossibilidade, ao lembrar que um desastre não atinge a todos de maneira igualitária. Aqueles que possuem uma “posição” desprivilegiada, tanto em nível local como em nível global, na hora de ascenderem aos direitos que lhes são fundamentais⁷⁴, sofrerão muito mais com os efeitos devastadores das calamidades.

O movimento por justiça ambiental, já mencionado anteriormente nesse trabalho, coloca em evidência essa posição desigual que os indivíduos ocupam diante dos problemas ambientais. Do mesmo modo, o movimento representa a capacidade de indignação contra a realidade, contra uma estatização das abstrações hegemônicas, e uma intenção de gerar mobilização e de sustentar a busca por diferentes alternativas:

[...] é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.⁷⁵

⁷³ Do original: dotarnos de medios e instrumentos, sean políticos, sociales, económicos, jurídicos o culturales, que nos induzcan a pensar los derechos humanos desde una teoría en la que las verdades las ponen las prácticas sociales. HERRERA FLORES, Joaquín. **La Complejidad de los Derechos Humanos**: bases teóricas para una definición crítica. Disponível em: <<http://red.pucp.edu.pe>>. Acesso em: 14 de março de 2012.

⁷⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 95.

⁷⁵ BULLARD, **Justiça Ambiental e Cidadania**, 2004. p. 49.

O tratamento mais igualitário, preconizado pela justiça ambiental, tem a possibilidade de ser alcançado por meio da almejada aproximação entre os direitos humanos e as catástrofes ambientais. Na prática, algumas ações têm sido tomadas no tocante a esse movimento. A IASC (Inter-Agency Standing Committee), uma agência que representa um fórum de coordenação, política, desenvolvimento e tomada de decisão com relação às questões humanitárias, dentro da ONU, desenvolveu no ano de 2008 um manual para a proteção dos direitos humanos em situações de desastres naturais. Nesse documento, a referida agência evidencia que os direitos humanos devem ser a base jurídica de toda ação humanitária concernente aos desastres ambientais, de modo que:

Se a assistência humanitária não é baseada em um quadro de direitos humanos, existe o risco de que o foco será muito mais estreito e as necessidades básicas das vítimas não serão integradas em um processo de planejamento holístico. Há também o risco de que fatores importantes para a recuperação e reconstrução serão esquecidos. Além disso, ao negligenciar os direitos humanos das pessoas afetadas por desastres naturais significa não olhar para o fato de que tais pessoas não vivem em um vácuo legal, mas em países com leis, regras e instituições que deveriam proteger seus direitos. Princípios internacionais de direitos humanos devem orientar o risco e a gestão de desastres, incluindo a mitigação e preparação de medidas pré-desastre, ajuda de emergência e reabilitação, e os esforços de reconstrução.⁷⁶

Nesse sentido, é importante mencionar ainda, a atuação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos na efetivação da garantia desses direitos necessários em situações de catástrofes. Destaca-se o trabalho da Corte Europeia de Direitos Humanos em dois casos distintos, nos quais reconhece uma violação do direito

⁷⁶ Do original: *If humanitarian assistance is not based on a human rights framework, there is a risk that the focus will be too narrow and the basic needs of the victims will not be integrated into a holistic planning process. There is also the risk that factors important for recovery and reconstruction will be overlooked. Furthermore, neglecting the human rights of those affected by natural disasters means overlooking the fact that such people do not live in a legal vacuum, but in countries with laws, rules and institutions that should protect their rights. International human rights principles should guide disaster risk management, including pre-disaster mitigation and preparedness measures, emergency relief and rehabilitation, and reconstruction efforts. INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. Human Rights and Natural Disasters: Operational Guidelines and Field Manual on Human Rights Protection in Situations of Natural Disaster. Washington: Brookings-Bern Project on Internal Displacement, 2008.*

à vida, previsto no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em decorrência de desastres ambientais.

O primeiro caso, *Öneryildiz e outros c. Turquia* do ano de 2004, se remete a um desastre tecnológico que ocorreu devido à explosão de gás metano em um depósito de resíduos por culpa da omissão estatal em matéria de prevenção. Essa foi a primeira vez que a Corte deu ao direito à vida uma dimensão ambiental ao afirmar que “a vida pode ser ameaçada por condições ambientais desfavoráveis e, numa dimensão positiva, que os Estados têm a obrigação positiva de adotar todos os meios possíveis para proteger este direito, o que exige a garantia de um meio ambiente equilibrado”.⁷⁷ O caso ainda proporcionou o reconhecimento de um direito ao acesso de informações, pela população, sobre os riscos ambientais, e a aplicação do princípio da precaução na proteção dos direitos humanos.⁷⁸

O segundo caso, *Budayeva e outros c. Rússia* do ano de 2008, trata-se da ocorrência de uma catástrofe natural na cidade de Tyrnauz, Rússia, por causa de um deslizamento de terra. Alegou-se nesse caso a responsabilidade do Estado russo pela morte do Sr. Budayeva, em razão da ausência de mitigação dos efeitos dos deslizamentos de terra que ocorreram na cidade. A Corte reconheceu que o Estado não tomou medidas preventivas com relação à gestão de desastres naturais previsíveis expondo o direito à vida do demandante em risco. Considerou assim, o caso, uma violação do direito à vida tanto pela falta de informação à população dos riscos do desastre, como pela ausência da investigação da responsabilidade das autoridades em nível judicial.⁷⁹

Se faz presente, assim, a importância da jurisprudência criada pela Corte Europeia de Direitos Humanos na tratativa da proteção dos direitos humanos, principalmente do direito à vida diante dos desastres naturais ou tecnológicos. A partir daí passa-se tanto à reflexão sobre a construção de um direito dos desastres baseados nos direitos humanos, como a relevante conexão entre os seres humanos e o meio ambiente saudável.

⁷⁷ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: novas perspectivas. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. nº 13. p. 117-130. Junho de 2012. p. 124.

⁷⁸ *Ibid.* p. 124.

⁷⁹ *Ibid.* p. 125.

Uma iniciativa de codificação desse direito dos desastres assim desejável, tem sido feita pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que desde 2006 iniciou um trabalho de um projeto de artigos sobre a proteção das pessoas em casos de catástrofe. O objetivo do projeto é propor uma norma vinculante aos Estados por meio de uma abordagem inspirada no direito humanitário e nos direitos humanos. Esse projeto, até o presente momento, é a única iniciativa de codificação dessa temática na esfera internacional, contudo, é uma iniciativa de caráter geral e ainda apresenta algumas limitações, por exemplo, ao não precisar quais os direitos humanos deverão ser garantidos em cada fase da catástrofe.⁸⁰

A realidade demonstra, dessa forma, que a construção de um direito dos desastres sob a ótica da garantia dos direitos dos seres humanos ainda necessita de uma maior evolução no cenário internacional. Contudo, a mesma realidade traz à tona a necessidade da intrínseca relação entre essas temáticas, visto ser sempre o homem a parte vulnerável dentro dessa lógica. O empoderamento humano torna-se, então, importante na medida em que será a força motriz a impulsionar essa indispensável criação jurídica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar da temática das catástrofes ambientais a sua dimensão humana não tem sido reforçada com tanto afinco dentro do cenário internacional, pela ausência de documentos vinculantes que privilegiem essas matérias simultaneamente. A importância da relação intrínseca entre ambas as dimensões, representa a salvaguarda dos direitos da principal vítima de um desastre: o ser humano.

A necessidade da construção de um direito dos desastres sob a perspectiva dos direitos humanos remete à necessária consideração das catástrofes ambientais como geradoras de direitos, tanto de direitos relacionados à proteção humana, como àqueles concernentes à reparação ou recomposição de um meio ambiente equilibrado. O desequilíbrio acarreta na vulnerabilidade, estado esse, que associado

⁸⁰ CADHOM. *Recommandations du Projet "Catastrophes et Droits de L'homme"*. Disponível em: <<http://www.cidce.org/cadhom/pdf/2.%20Recommandations%20Projet%20CADHOM.pdf>> . Acesso em 18 de outubro de 2014. p. 438.

aos fatores sociais, econômicos e ambientais, coloca o peso das consequências degradantes de um desastre nos ombros das populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

Um tratamento equitativo, a garantia de uma proteção humana generalizada, são anseios que um direito dos desastres deve possuir ao gerir a prevenção e recuperação de um local atingido por uma calamidade ambiental.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006.

_____. **Ambientalização das Lutas Sociais**: o caso do movimento por justiça ambiental. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

AGENCE NATIONALE DE LA RECHERCHE. **Les Catastrophes et les Droits de L'homme: programme "les suds aujourd'hui IP"**. Dezembro de 2013. Disponível em: < <http://www.cidce.org/cadhom/pdf/2.%20Recommandations%20Projet%20CADHOM.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

ASSEMBLÉE GÉNÉRALE DES NATIONS UNIES. **Coopération internationale en matière d'aide humanitaire à la suite de catastrophes naturelles: de la phase des secours à celle de l'aide au développement**. 30 de abril de 2010. Disponível em: < <http://www.preventionweb.net/files/resolutions/N0947690.pdf>>.

BÉTAILLE, Julien. **Les Catastrophes et le Droit: un jeu d'influences réciproques?** In: PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. **Les Catastrophes Écologiques et le Droit: échecs du droit, appels au droit**. Bruxelles: Bruylant, 2014.

BOGARDI, Janos J.; RENAUD, Fabrice; DUN, Olivia; WARNER, Koko. **Control, Adapt or Flee: how to face environmental migration?** Germany: UNU Institute for Environment and Human Security. N° 5, 2007.

BULLARD, **Justiça Ambiental e Cidadania**, 2004.

CADHOM. **Recommandations du Projet "Catastrophes et Droits de L'homme"**. Disponível em: < <http://www.cidce.org/cadhom/pdf/2.%20Recommandations%20Projet%20CADHOM.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. **The Theory of the Network Society**. Cambridge: Felix Stalder, 2006.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: novas perspectivas. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n° 13. p. 117-130. Junho de 2012.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança**. Disponível em: < <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>> . Acesso em 20 de outubro de 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (org.). **Advocacia Pública e Sociedade**. Editora Max Limonad: São Paulo. Ano II. nº 3. 1998. pp. 91-101.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <www.mma.gov.br>.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. En: **El Vuelo de Anteo**. Colección Palimpsesto 9. Derechos Humanos y Desarrollo. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000.

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Human Rights and Natural Disasters: Operational guidelines and field manual on human rights protection in situations of natural disasters**. Washington: Brookings-Bern Project on Internal Displacement, 2008.

IPCC. **Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M. Tignor, S.K. Allen, J. Boschung, A. Nauels, Y. Xia, V. Bex and P.M. Midgley (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, 2013.

ISDR. **Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the resilience of nations and communities for disasters**. Disponível em: < http://www.unisdr.org/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2014.

JACOBSON, Jodi. **Environmental Refugees: a yardstick of habitability**. Worldwatch Paper 86. Washington DC: Worldwatch Institute, 1988.

JHA, Madan Kumar (ed.). **Natural and Anthropogenic Disasters: vulnerability, preparedness and mitigation**. India: Springer, 2010.

JUSTIÇA AMBIENTAL. **Princípios de Justiça Ambiental**. 2001. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/17_principios.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

KOVIC, Masa. **“Environmental Refugees”: does international law fail to offer them legal protection?** 2008. 53 f. Dissertação (Mestrado) – University of Toronto, 2008.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

_____. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001.

MAGNIGNY, Veronique. *Les Réfugiés de L'environnement: hypothèse juridique à propos d'une menace écologique*. Thèse de Doctorat. Université Paris 1. 646 f. 1999.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NAIK, Asmita; STIGTER, Elca; LACZKO, Frank. *Migration, Development and Natural Disasters: Insights from the Indian Ocean Tsunami*. International Organization for Migration (IOM). No. 30, 2007.

ONU. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol*. Disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

_____. *Promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations*. Março de 2013. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G13/121/40/PDF/G1312140.pdf?OpenElement>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

_____. *Human Rights and Climate Change*. Setembro de 2011. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G11/165/16/PDF/G1116516.pdf?OpenElement>> . Acesso em 21 de outubro de 2014.

_____. *Les droits de l'homme et l'environnement en tant qu'éléments du développement durable*. 2005. Disponível em: < http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/ECN_4-RES-2005-60-1_HRs%20and%20environment_Fr.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

PENTINAT, Susana Borràs. *Refugiados Ambientales: El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente*. Disponível em: www.scielo.cl.

PERROW, Charles. *Normal Accidents: living with high-risk technologies*. New York: basic Books, 1984.

PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. *Les Catastrophes Écologiques et le Droit: échecs du droit, appels au droit*. Bruxelles: Bruylant, 2014.

_____. *Ethical Principles on Disaster Risk Reduction and People's Resilience*. Disponível em: < http://www.coe.int/t/dg4/majorhazards/ressources/pub/Ethical-Principles-Publication_EN.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Environment and Disaster Risks: Emerging Perspectives*, 2008.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2010.

RUTH, Matthias; IBARRARÁN, Maria E. *Introduction: distributional effects on climate change – social and economic implications*. In: RUTH, Matthias; IBARRARÁN, Maria E. Eds. *Distributional Effects of Climate Change: concept and cases*. Uniterd Kindom: Edward Elgar Publishing Limited, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS,

Boaventura de Sousa (Org.). **Semear Outras Soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. pp. 21-121.

SARAIVA, Jorge Gil. *Catástrofes Naturais: o que são?*. In: ICPJ. **Catástrofes Naturais**: uma realidade multidimensional. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

UNEP. **Environment and Disaster Risk: Emerging Perspectives**. ISDR Working Group on Environment and Disaster Reduction. Julho de 2008.

UNESCO. **Disaster Preparedness and Mitigation: UNESCO's role**. Section for Disaster Reduction, Natural Sciences Sector. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2007.

UNIÃO AFRICANA. **Convenção Da União Africana Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África**. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

UNISDR. **What is the International Strategy?**. Disponível em: < <http://www.unisdr.org/who-we-are/international-strategy-for-disaster-reduction>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

UNOCHA. **Coordination**. Disponível em: < <http://www.unocha.org/what-we-do/coordination/overview>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

WESTRA, Laura. **Environmental Justice and the Rights of Ecological Refugees**. London: Earthscan, 2009.

Recebido: 26/12/2014
Aceito: 09/02/2015